



AJUSTE DIRECTO CADERNO DE ENCARGOS

ESPETÁCULO DE TEATRO DE RUA EXPODEMO´19

PARTE I

Cláusulas Jurídicas

Artigo 1º

Objeto

O objeto do contrato consiste na contratação do espetáculo "PEDALANDO HACIA EL CIELO", da companhia de teatro belga, THEATER TOL.

Artigo 2º

Local da prestação do serviço

Paços do Concelho em Moimenta da Beira.

Artigo 3º

Prazo de realização dos espetáculos

Os serviços garantirão a organização de um espectáculo a realizar no dia **14 de Setembro de 2019**, pelas **22h30**, em **Moimenta da Beira**, no âmbito da **EXPODEMO´19**.

Artigo 4º

Preço Base

1 – O valor máximo contratual (preço base) é de 22.000€ (vinte e dois mil euros) ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, se legalmente devido.

2 – As propostas apresentadas não serão objeto de negociação.



Artigo 5º

Contrato

Não aplicável a celebração de contrato escrito, de acordo com a alínea ii) do n.º 1, do art.º 95.º do Decreto-Lei n.º 18/20, de 29 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto.

Artigo 6º

Caução

Não haverá lugar à prestação de caução.

Artigo 7º

Condições de pagamento

- 1 - A(s) quantia(s) devida(s) pela Câmara Municipal, deve(m) ser paga(s) da seguinte forma:
 - 40% no momento da assinatura da aceitação da proposta;
 - 60% no final do espetáculo.

Artigo 8º

Objeto do Dever de Sigilo

- 1 - O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do fornecimento.
- 2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do fornecimento.
- 3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovada mente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Artigo 9º

Elementos da Proposta

- 1 - A proposta deve indicar sempre os dias da prestação do serviço, de acordo com o art.º 3.º do presente caderno de encargos.



2 – A proposta deverá indicar o preço total e as condições de pagamento, mencionando expressamente que ao preço total acresce o IVA, se legalmente devido

3 – O preço da proposta será indicado em algarismos e por extenso prevalecendo este em caso de divergência.

4 – a) O preço total já deverá incluir:

- Cachet artístico dos atores e personagens intervenientes em todo o Espetáculo;
- Material pirotécnico e outros equipamentos necessários ao espetáculo contratado;
- Adereços necessários para a decoração de personagens e espaço cénico;
- Transporte Bélgica/Espanha – Moimenta da Beira (Portugal)

Artigo 10º

Documentos que acompanham a proposta

1 - Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do anexo I ao Código dos Contratos Públicos – alínea a) do nº1 do art.º 57º;

2 - Documentos que, em função do objecto do contrato a celebrar e dos aspectos da sua execução submetidos pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar – alínea b) do nº1 do Art.º 57 do referido código;

Artigo 11º

Rejeição da prestação de serviço

1 – Verificando-se que a prestação de serviço não pode ser aceite por razões de qualidade e de segurança, a entidade adjudicante determina que os bens relativos à prestação do referido serviço sejam remetidos à procedência e o serviço imediatamente substituído por outro que reúna as condições exigidas, atempadamente e de forma a não atrasar o serviço a que se destinam.

2 – Caso o adjudicatário não tenha efetuado, em devido tempo, a substituição da prestação de serviço que reconhecidamente não reúna as condições pretendidas, pode a entidade adjudicante providenciar pela aquisição de nova prestação de serviço junto de outro fornecedor.

3 - Nos casos em que injustificadamente, a adjudicatário recuse efetuar a prestação de serviço ou haja atraso considerável ou, ainda, não substitua em devido tempo os serviços rejeitados, deverá aplicar-se o seguinte regime de penalidades:

- a) A entidade adjudicante poderá, em caso de necessidade, recorrer a outro fornecedor para prestar serviço em falta, ficando a diferença de preço, se a houver, a cargo do adjudicatário;
- b) O pagamento previsto na alínea anterior poderá ser sujeito a desconto em faturas ainda não liquidadas;
- c) Rescindir o contrato sem quaisquer ónus ou encargos da sua responsabilidade, se o adjudicatário não cumprir condições contratuais;
- d) A exclusão de futuros procedimentos poderá ser decidida para os adjudicatários que, pela sua conduta



contratual irregular, afetem o normal desenvolvimento dos processos de aquisição.

Artigo 12º

Impedimentos

1 – Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou conflitos colectivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas em contrato.

2 – A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

3 - Em caso da não realização do evento por Fenómenos Naturais ou Intempérie, poderá por mútuo acordo ser combinado o adiamento da prestação de serviços objeto deste contrato, devendo ser marcada de imediato nova data para prestação do serviço, e acordado o valor extra para assegurar despesas adicionais da entidade contraente.

4 - Em caso de impedimento no âmbito de Desastre, Doença, Morte súbita ou outro caso que afecte diretamente a entidade adjudicatária, esta não será responsável pela ausência da prestação de serviços, não se considerando tal ausência como falta contratual, devendo a entidade adjudicatária prevenir a entidade adjudicante com a máxima antecedência possível, ficando este com prioridade para a marcação de nova data, sem ser aplicado o pagamento de qualquer indemnização.

5 - Se for de todo impossível a marcação de nova data por parte entidade adjudicatária no âmbito das cláusulas 4 e 5, a mesma entidade prescindirá do pagamento do valor acordado no presente contrato e caso tenha recebido um valor inicial de adjudicação este será devolvido, sendo apenas necessário assegurar o pagamento à entidade adjudicatária todas as despesas já efetivadas (despesas com viagens, voos, estadias, contratação de serviços para a realização do espetáculo, etc.)

6 - Se for de todo impossível a marcação de nova data por parte entidade adjudicante no âmbito da cláusula 4, a entidade adjudicatária não prescindirá do pagamento do valor acordado no presente contrato e caso tenha recebido um valor inicial de adjudicação, este não será devolvido.

Artigo 13º

Patentes, licenças e marcas registadas

1 - São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2 - Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.



Artigo 14º
Rescisão de Contrato

1 - O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo se o serviço não for realizado no dia referido no artigo 3º.

Artigo 15º
Foro competente

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu.

Artigo 16º
Legislação Aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos e no ofício convite, aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos.

Artigo 17.º
Contrato

Não aplicável a celebração de contrato, de acordo com o previsto na alínea ii, do n.º 1 do art.º 95.º do CCP.

Documento composto por 5 Páginas, numeradas de 1 a 5.

Câmara Municipal de Moimenta da Beira, Julho de 2019.

O Presidente da Câmara,


(José Eduardo Ferreira)

